



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000184-66.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante/apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), é apelada/apelante CLEIDE MOREIRA DE OLIVEIRA QUALIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000184-66.2024.8.26.0205
Comarca: Getulina
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Luis Fernando Vian
Processo: 1000184-66.2024.8.26.0205
Apelantes: Nubank S/A (Nu Pagamentos S/A.) e Cleide Moreira de Oliveira Qualio
Apelados: Os Mesmos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. TRANSAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM O PERFIL DO CONSUMIDOR.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação das partes contra a sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica e consequente inexigibilidade das transações realizadas em 07/03/2024 (empréstimo no valor de R\$7.505,36 e o pix no valor de R\$4.600,00) e condenar o requerido à restituição simples dos valores pagos ou descontados indevidamente da autora, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há responsabilidade do fornecedor de serviços quanto ao golpe do qual a autora fora vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Tratou-se de fraude conhecida como "golpe da falsa central de atendimento". Para a análise do caso, de se observar as particularidades. Da análise dos extratos e faturas anexadas pela requerida, sobressai a discrepância do valor das transações impugnadas no cotejo com o perfil de consumo da requerente. No caso, a responsabilidade da instituição bancária decorre da falta de diligência e segurança no monitoramento das transações, que se desviaram, e muito, do perfil do consumidor. Incumbia ao fornecedor de serviços monitorar as operações efetuadas pelo consumidor, bloqueando-as no caso de suspeita de fraude. As instituições, que obtêm benefícios econômicos dessas operações, também devem zelar pelas regras de segurança das transações, disponibilizando constantemente ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários. Cabia à instituição financeira adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no art. 39-b da Resolução BCB nº 147/2021, que prevê a possibilidade de bloqueio cautelar de

valores ante suspeita de fraude a fim de possibilitar análise mais detida da ocorrência. Orientação do C. STJ, no que se refere a movimentações fora do perfil financeiro da cliente.

4. A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. No caso, a autora sofreu prejuízo material, que é sanado com a declaração de inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade das transações, com a restituição dos valores pagos ou descontados indevidamente da postulante. O dano moral não é consequência direta do dano material, que no caso se resolve com a restituição das partes ao estado anterior à fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. parcialmente provido o recurso do réu.

6. Prejudicado o recurso da autora.

Jurisprudência relevante citada: (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE)

VOTO Nº 34627

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 318/326, que julgou procedentes os pedidos, para:

A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e consequente inexigibilidade das transações realizadas em 07/03/2024, tais quais: o empréstimo no valor de R\$7.505,36 e o pix no valor de R\$4.600,00.

B) CONDENAR o requerido à restituição simples dos valores pagos ou descontados indevidamente da autora, a serem corrigidos monetariamente desde o desembolso pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

C) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença (súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça), pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com incidência de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (dezembro de 2023) (Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

As partes apelam.

O Banco alega que terceiros criminosos obtiveram vantagem econômica, sendo responsáveis pela restituição da quantia.

Discorre sobre o golpe da falsa central, alegando que a fraude teve início com o contato inicial da autora, que passou a seguir as instruções do fraudador, confirmando oralmente os dados bancários apresentados na ligação.

Afirma que *“tem realizado diversas campanhas de educação do consumidor sobre o modus operandi do golpe da falsa central de atendimento”*.

Alega que a recorrida contribuiu para o sucesso da fraude de forma voluntária, comprometendo a segurança de suas contas ao permitir a contratação do empréstimo impugnado.

Nega falha na prestação de serviços, acrescentando que para o acesso à conta o acesso ao e-mail de cadastro é imprescindível, de modo a concretizar o protocolo de segurança da "Autenticação de dois fatores", no qual é enviado um código ao e-mail de cadastro depois que a senha de oito dígitos é inserida corretamente e, somente inserindo esse código corretamente é possível acessar a conta, e por consequência, realizar transferências.

Diz que a conta Nubank só pode ser movimentada a partir de um aparelho smartphone previamente autorizado.

Subsidiariamente, pretende que a restituição de valores se dê na forma simples e, ainda, que os juros tenham incidência a partir da citação.

Alega que o dano moral não restou configurado (fls. 329/355).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 387/411).

A autora também apela.

Pretende a majoração do valor da indenização por dano moral, afirmando que a quantia fixada não observou as peculiaridades do caso concreto (fls. 359/367).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 373/386).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

"Cleide Moreira de Oliveira Qualio ajuizou ação

declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais com tutela de urgência em face do Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento.

Alegou, em síntese, que recebeu uma ligação na data do dia 07/03/2024, onde a interlocutora dizia ser atendente do Nubank, indagando a requerente se esta estava realizando uma compra nas Lojas Americanas e se era para autorizar a transação, ocasião em que a autora prontamente negou a autorização. A atendente, a fim de prosseguir com o bloqueio da conta, informou os dados pessoais e bancários da autora, identificando-a como a titular da conta e do cartão (final 9181), onde estava sendo realizada a compra.

Relatou que, apesar de não ter autorizado a compra, esta foi efetuada em seu cartão, e mais, foi realizado um empréstimo em seu nome, no valor de R\$7.505,36 e um pix da conta no valor de R\$4.600,00.

Pleiteou, deste modo, a tutela de urgência para determinar que a empresa requerida deixasse de efetuar descontos provenientes da contratação indevida. Pugnou, ainda, que a requerida trouxesse cópia do contrato de empréstimo, bem como extratos das últimas 12 faturas da

autora. Trouxe documentos (fls. 33/71).

A inicial foi recebida, concedendo-se os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Em análise perfunctória, a tutela provisória foi indeferida. Por fim, foi determinada a citação da parte requerida (fls. 72/74)

Antes da citação da requerida, a parte autora manifestou pela reconsideração da decisão inicial (fls. 79/96), juntada de comprovante de pagamento parcial da fatura (fls. 97/99) e nova manifestação às fls.

100/102, informando que receberá notificação da requerida sobre o bloqueio do cartão.

Interposição de agravo de instrumento às fls. 103/112.

A decisão agravada fora mantida em seus próprios fundamentos (fls. 113).

Agravo de Instrumento recebido com concessão de efeito suspensivo (fls. 116/120, razão pela qual o processo foi suspenso até o julgamento do mérito (fls. 123).

Citada (fls 126), a requerida apresentou contestação às fls. 145/178. Em sede preliminar, suscitou ilegitimidade passiva, onde alegou que é o golpista quem deve figurar no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência de responsabilidade da instituição financeira sobre os prejuízos experimentados pela demandante.

Agravo de Instrumento provido encartado às fls. 268/277, no qual se determinou à requerida a juntada das faturas do cartão de crédito a vencer no mês de abril e maio de 2024, bem como extrato da conta em nome da Requerente dos meses de fevereiro, março e abril de 2024.

Decisão de fls. 278 concedeu o prazo de 15 dias para a requerida cumprir o determinado no Agravo de instrumento, o que fora realizado às fls. 281/296.

Decisão de fls. 297 determinou à parte autora apresentar réplica à contestação e concedeu prazo para as partes manifestarem sobre produção de provas.

A requerida manifestou pelo desinteresse na produção probatória. Réplica apresentada às fls. 301/317" (fls. 318/319).

A questão exige detida análise do caso concreto a

fim de chegar a um justo provimento jurisdicional.

Convém esclarecer que à luz da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

As instituições financeiras devem responder pelos riscos inerentes a sua atividade, especialmente no que tange aos fatos relacionados à segurança das transações entabuladas com os consumidores.

Nesse sentido, a Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

A autora afirmou, na inicial, que sem sua anuência, houve empréstimo em seu nome, no valor de R\$7.505,36, além de transferência via pix partindo de sua conta, no valor de R\$4.600,00 e compra cujo valor desconhecia, tudo isso no dia 07/03/2024.

Pelos documentos encartados aos autos, possível verificar que em dezembro do ano 2023, a fatura da autora importou em R\$671,88 (fl. 84), em janeiro do ano 2024 importou em R\$926,29 (fl. 84), em fevereiro do ano 2024, em R\$580,13 (fls. 87/90) e em março do ano 2024, de R\$767,82 (fls. 91/94).

Observa-se que as transações eram em média de R\$50,00, sendo o valor mais elevado, de R\$362,00 naquele período (fl.

94). Entretanto, no dia 07 de março, nota-se transação no valor de R\$4.753,02, com o que a fatura vencida em 04/05/2024 importou em R\$4.750,96 (fl. 288), gerando no mês seguinte débito de R\$5.124,06 (fls. 292/295).

E por meio do extrato de conta corrente, se verifica que no dia 07/03/2024 houve crédito no valor de R\$4.600,00 e na mesma data, transferência via pix, para terceiro, naquele mesmo valor (fl. 296).

Como bem observou o Juízo:

Com efeito, a fraude em que a requerente foi vítima é denominada de "golpe da falsa central de atendimento", a qual, em tese, não poderia ser atribuída à requerida, que não concorreu para a iniciativa das operações fraudulentas; entretanto, da simples análise dos extratos das faturas anexadas pela requerida, é patente que a operação que ensejou este processo resplandece perante as demais.

Diante dos fatos, A responsabilidade da instituição bancária, neste caso, decorre da falta de diligência e segurança no monitoramento das transações, que se desviaram do perfil do consumidor, além de permitir o acesso de golpistas ao seu sistema de clientes, algo que o requerido não conseguiu refutar (artigo 373, inciso II, do CPC).

Nessa esteira, à requerida cabia monitorar as operações efetuadas pelo consumidor e, no caso de suspeita de fraude, bloqueá-las. Isto, porque as instituições financeiras possuem setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular.

Importante ressaltar que faz parte da rotina das instituições financeiras bloquear transações, como "PIX", "TEFs", "TEDs", e compras com cartão de crédito e/ou débito, quando estas ultrapassam a média dos valores normalmente gastos ou transferidos pelo usuário do sistema bancário. As instituições, que obtêm benefícios econômicos dessas operações, também devem zelar pelas regras de segurança das transações, disponibilizando constantemente ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários.

Neste contexto, cabia à instituição financeira adotar os procedimentos operacionais estabelecidos na Resolução BCB nº 147/2021, que em seu artigo 39-B assim dispõe:

Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude.

§ 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir:

I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor, à sua chave Pix e ao número da sua conta transacional;

II o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor;

III - o horário e o dia da realização da transação;

IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários;

§ 2º O bloqueio cautelar deve ser efetivado simultaneamente ao crédito na conta transacional do usuário recebedor.

§ 3º O participante prestador de serviço de pagamento deverá comunicar imediatamente ao usuário recebedor

a efetivação do bloqueio cautelar.

§ 4º O bloqueio cautelar durará no máximo 72 horas” (g.n.).

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, em que as transações se desviaram do perfil da consumidora, não se pode alegar excludente de responsabilidade. Trata-se de um risco inerente à atividade do Banco, que deve ser assumido pela instituição financeira, e não pelo consumidor. Cabe ao Banco realizar verificações em tempo real das transações efetuadas por seus clientes, com acionamento efetivo e automático dos sistemas de detecção de fraudes, o que teria impedido a realização do ato contestado no caso em questão, conforme demonstrado pela requerente

A excludente da responsabilidade do fornecedor de serviços, prevista no parágrafo 3º, do artigo 14, do CDC, não restou caracterizada no caso em análise.

Sem embargo, ainda que a parte autora pudesse de alguma forma ter contribuído para o desencadeamento dos fatos, não teria condão para isentar a responsabilidade da instituição financeira, conforme artigo 14, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.078/90, isso porque tivesse o requerido adotado as cautelas mínimas de checar o perfil de gastos com a operação realizada pelos fraudadores, obstaria a conduta criminosa e evitaria o dano (fls. 322/323).

Nesse sentido é a recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em votação unânime;

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. ATOS REALIZADOS POR TERCEIROS POR MEIO DE LINK COM CÓDIGO DE LIBERAÇÃO PARA

TRANSAÇÕES FORNECIDO PELA CORRENTISTA, PESSOA IDOSA. 1. Caso em que o empréstimo bancário foi realizado mediante fraude bancária pelo envio de link para SMS da vítima com código de liberação para transações que foram levadas a efeito com o uso da senha fornecida pela própria correntista, pessoa idosa. 2. Esta Corte consolidou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011). 3. A Terceira Turma do STJ assentou, no julgamento do REsp n. 1.451.312/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 18/12/2017 que a instituição bancária não responde por crime de latrocínio cometido contra correntista, em via pública, por se tratar de hipótese de fortuito externo, o qual rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária. 4. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que destacou **"embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. "No mesmo**

julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes 5.

Hipótese em que não se trata de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. **Na verdade, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente.** Agravo interno improvido” (STJ, 3ª Turma, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056005 – SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/3/2024).

Pede-se vênica para extração de breve trecho a fim de expor com clareza a tese adotada:

A culpa exclusiva do consumidor é uma excludente de responsabilidade prevista no art. 14, II, do CDC e passou a ser invocada pelas instituições bancárias como fundamento para afastar a sua responsabilidade objetiva nos casos em que, de alguma forma, o consumidor contribuiu para o sucesso dos golpes ao transmitir senhas e dados pessoais aos fraudadores. Essa excludente de responsabilidade dos bancos foi relativizada após o julgamento do REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que destacou "embora os consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das

transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores." No mesmo julgamento, assentou-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e os avanços das tecnologias financeiras trazem novos riscos que exigem dos bancos deveres reforçados nas medidas de prevenção contra fraudes.

(...)

No caso em comento não me parece tratar-se de fortuito externo, notadamente porque a fraude ocorreu por meio de furto eletrônico de dados. Na hipótese, houve falha do sistema de prevenção à fraude da instituição bancária ao aprovar a renovação de empréstimo de alto valor, além de diversas transferências e criação de chave Pix num mesmo dia, ou seja, movimentações fora do perfil financeiro da cliente. **Advirta-se, ainda, que o risco dos negócios das instituições bancárias são evidenciados quando facilitam as transações por aplicativo e disponibilizam caixas eletrônicos, que funcionam por meio de senhas, atraindo os ônus das fraudes que ocorrem por meio de desvio de senhas, clonagem de cartões de crédito e etc. Esse risco deve ser suportado pelos bancos posto tratar-se de responsabilidade objetiva. O investimento em tecnologia com o intuito de evitar fraudes é ônus dessas empresas, já que a dispensa de material humano com a substituição do homem pela máquina é notória em diversos ramos da economia. Por essas razões, dei provimento ao recurso da parte autora, restabelecendo a sentença de primeiro grau (g.n.).**

Nesse mesmo sentido é a conclusão desta

Câmara:

APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS EFETUADAS POR INTERNET - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CASO CONCRETO - Autora notou 10 transações concretizadas, em curto intervalo, com seu cartão de crédito, totalizando débito no importe de R\$ 5.644,00 em favor de "Facebook Ads" (ferramenta de divulgação de anúncios em rede social) - Negativa de utilização da tarjeta para tais operações - Atribuição de responsabilidade à instituição requerida, ao argumento de falha nos respectivos sistemas de segurança e de ausência de verificação do perfil das transações - Sentença reconhecendo a inexigibilidade das cobranças e condenando a requerida na devolução do indébito. 1. RESPONSABILIDADE - Dez operações sequenciais, em período noturno, entre os dias 02/12/2023 e 03/12/2023, a ensejar dispêndio de elevada quantia - Ausência de análise da fornecedora sobre a natureza, os valores e as circunstâncias das transações discutidas nestes autos, havendo clareza de que fugiam do perfil de utilização da titular do cartão - "A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.052.228/DF, j. 15/09/2023) - Artigo 5º da Resolução 4968/2021 do Banco Central do Brasil, que trata de aspectos relacionados à "identificação e à avaliação de riscos" (inciso II), incluindo a "análise do potencial de ocorrência de fraudes nas atividades desenvolvidas em todos os níveis de negócios" (alínea "d"), além de "controles para

prevenção, detecção, investigação e correção de fraudes” (inciso III, alínea “k”) - **Correta a conclusão do juízo de primeiro grau no sentido de que a ocorrência da fraude só foi possível em razão da falta de segurança dos mecanismos do banco fornecedor do serviço, do qual se esperava zelo sobre os valores a ele confiados e máxima cautela na liberação de transações suspeitas** - Além de evidenciada a vulnerabilidade de seus mecanismos de controle de transações, constata-se que o requerido, mesmo informado acerca dos fatos na mesma data, não prestou auxílio efetivo e lançou as operações na fatura do cartão, ignorando a contestação formalizada junto a seus canais de atendimento e junto ao Banco Central - Apelante que não logrou afastar a confiabilidade da narrativa inicial, que foi amparada pela prova documental produzida - Risco da atividade - Culpa “in vigilando” - Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Responsabilidade objetiva - Jurisprudência - Precedentes desta c. Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. 2. DISPOSITIVO - Condenação confirmada, ressalvado o exercício de direito de regresso em face dos reais beneficiários das transações - Sentença mantida, com adequação dos honorários sucumbenciais. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1001315-03.2024.8.26.0100, Relator Desembargador Sérgio Gomes, julgado em 12/11/2024, g.n.).

Mas em um ponto o recurso da ré comporta provimento. Isso porque a indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

No caso, a autora sofreu prejuízo material, que é

sanado com a declaração de inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade das transações, com a restituição dos valores pagos ou descontados indevidamente da postulante.

O dano moral não é consequência direta do dano material, que no caso se resolve com a restituição das partes ao estado anterior à fraude.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso da ré, para afastar a indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcam, em igual proporção, com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 20% sobre o valor em que cada uma delas sucumbiu, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC (fl. 72).

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator